



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 07/2021.

Ass.: “Acrescenta a alínea ‘e’ ao inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 67/2009, conforme especifica”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 é de autoria do Ver. Eliel Miranda.

2 - Deu entrada na Casa em 02 de março de 2021.

3 - A matéria: “Acrescenta a alínea ‘e’ ao inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 67/2009, conforme especifica”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 15 de abril de 2021.


ELIEL MIRANDA
- Membro -


JÚLIO CESAR SANTOS DA SILVA
- Relator -

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 22/04/2021
HORA: 16:42

Diversos Nº 294/2021

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário PLC 07/2021

PROTOCOLO
02827/2021

Chave: EF0E6





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER N.º 24/2021 – LOPP.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 7/2021

AUTORIA: VEREADOR ELIEL MIRANDA.

ASSUNTO: Acrescenta a alínea "e" ao inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 67/2009, conforme específica". Alteração da Lei de Planos e Cargos da Guarda Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, a fim de permitir que os respectivos servidores lavrem Termo Circunstanciado de Ocorrência.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls.

01/05.

3. **É o breve relatório. Opino.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Leciona Alexandre de Moraes que,

"A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la"¹.

7. Dessa forma, o exercício do controle de constitucionalidade consiste em verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Carta Magna, verificando o atendimento de seus requisitos formais e materiais.

8. No direito brasileiro, em apertada síntese, a regra é o controle de constitucionalidade ser exercido de forma repressiva pelo Poder Judiciário após a elaboração da lei ou ato normativo, tanto de maneira abstrata quanto de maneira concreta.

¹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 972.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

9. A primeira é realizada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça dos Estados (via de ação), sem a existência de conflito de interesses, questionando-se abstratamente a validade da lei ou ato normativo, com efeito, em regra, *erga omnes* e *ex tunc*. A segunda de maneira difusa exercida por qualquer membro da magistratura no bojo de determinado processo judicial (lide), com efeito *inter partes* e *ex nunc* (via de exceção).

10. O Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade concentrado de leis e atos normativos federais e estaduais tendo como parâmetro a Constituição da República. Por sua vez, os Tribunais de Justiça do Estados exercem o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais, observado como diretriz a Constituição do Estado, não havendo que falar em controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face das Leis Orgânicas Municipais.

11. Consoante dito acima, em regra o controle de constitucionalidade no Brasil é repressivo, todavia é admitido o controle preventivo por meio do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo em proposições legislativas e também por meio de atuação das Comissões de Justiça e Redação do Poder Legislativo, a fim de evitar o ingresso no sistema jurídico de leis inconstitucionais, sem olvidar que a rejeição de proposições inconstitucionais pelos plenários do parlamentos também é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade.

12. Nesse sentido, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, compete à Comissão de Justiça e Redação **"opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento"** (R.I, artigo 21, § 1º), exercendo, portanto, importante controle de constitucionalidade preventivo de proposições apresentadas, não me parecendo como boa prática, respeitosamente, a análise dos projetos de lei com base em critérios exclusivamente de conveniência e oportunidade política.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ OTAVIO PEREIRA PAULA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B799-568F-1CC9-6BA4.

1A



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

13. Sobre a propositura em análise, nota-se que se trata de lei de iniciativa parlamentar que pretende inserir a alínea "e", no inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 67, de 23 de dezembro de 2009 do município de Santa Bárbara d'Oeste, a fim de acrescentar como competência do Guardas Municipais a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), conforme previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

14. Vislumbra-se, assim, na propositura a configuração de inconstitucionalidade formal sobre dois aspectos e a inconstitucionalidade material relacionada ao primeiro aspecto da inconstitucionalidade formal, conforme abaixo explicado.

15. O primeiro aspecto diz a respeito da violação da regra de repartição vertical de competências constitucionais prevista no inciso I, do artigo 22² da Constituição da República, segundo a qual, compete à União privativamente legislar sobre direito processual, sendo que, a maioria das regras previstas na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tem nítido conteúdo processual.

16. A lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência prevista no artigo 69³ da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 é de competência da Autoridade Policial, sendo um ato de caráter administrativo regrado por princípios e regras do direito processual penal.

17. Nos ensina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar que,
"Nas infrações de menor potencial ofensivo, quais sejam, os crimes com pena máxima não superior a dois anos e todas as

² CR/88, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

³ Lei 9.099/95, Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.
Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ OTAVIO PEREIRA PAULA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B799-568F-1CC9-6BA4.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

contravenções penais comuns, tratadas pela Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados), o legislador, visando imprimir celeridade, prevê, como regra, no art. 69, a substituição do inquérito policial pela elaboração do termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que é uma peça despida de rigor formal, contendo breve e sucinta narrativa que descreve sumamente os fatos e indica os envolvidos e eventuais testemunhas, devendo ser remetido, incontinenti, aos Juizados Especiais Criminais⁴.

18. O TCO não se trata de um mero boletim de ocorrência, mas a elaboração, ainda que simplificado, de breve relatório do fato delituoso, embora não seja propriamente um ato de investigação, exigindo-se conhecimento jurídico na medida em que há necessidade da Autoridade Policial valorar, minimamente, os fatos, a conduta e as circunstâncias da infração penal a fim de enquadrá-la como de competência dos juizados especiais criminais que, como se sabe, tem como competência, a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Art. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

19. "Ademais, de regra, ele é o supedâneo para a proposta de transação penal e até mesmo da denúncia, no procedimento dos juizados especiais, exigindo a colheita de lastro probatório idôneo, por autoridade legítima, o que não pode ser generalizado"⁵.

20. O conhecimento jurídico para a lavratura do TCO é necessário ainda, pois, conforme a Tese nº 10, da coletânea Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, edição n. 96: Juizados Especiais Criminais - II, **"na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso**

⁴ Távora, Nestor. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 16. Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2021. p. 119.

⁵ Távora. *Op cit.* p. 119.

18



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal", com base nos seguintes precedentes daquela corte de superposição: RHC 063027/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016; AgRg no RHC 019294/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; HC 153580/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012; HC 083640/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009; REsp 674200/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 06/11/2007, DJe 04/08/2008; HC 096627/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008. Demandando, portanto, conhecimento bastante sobre o tema concurso de crimes previsto na parte geral do Código Penal.

21. Em reforço, convém mencionar que a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe que "*as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo **delegado de polícia** são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado*" e que "*ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial **ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais***" (art. 2º e §1º).

22. Logo, por mais simples que seja o procedimento a ser observado na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência há necessidade de conhecimentos jurídicos, sobretudo direito penal e processual penal, sendo atividade eminentemente jurídica e privativa dos delegados de polícia, como reconhece a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Aqui, se vislumbra a presença da inconstitucionalidade material, na medida em que a propositura afronta o artigo 144, § 1º, I e § 4º da

⁶ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Constituição Federal, que define a competência à polícia federal e à polícia civil o papel de polícia judiciária, na exata medida do bem jurídico tutelado, conforme o interesse do ente federativo (art. 109, I e IV, CR/88⁷).

23. Além disso, no caso do artigo 28 e seu § 1^o da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), que dispõe sobre o crime de porte para uso de substância entorpecente e cultivo e semeio para consumo, **o TCO deve ser lavrado pelo juiz que tomar conhecimento dos fatos**, sendo competência subsidiária do delegado de polícia a lavratura tão somente quando da ausência do magistrado na localidade, conforme determina os §§ 2^o e 3^o do artigo 48⁹ da mesma

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 1^o A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

(...)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

(...)

§ 4^o Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

⁷ CR/88, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

⁸ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1^o Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

⁹ Lei 11.343/06, Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. (...)

§ 2^o Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3^o Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2^o deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente (...)

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ OTAVIO PEREIRA PAULA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B799-568F-1CC9-6BA4.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

lei, cujos dispositivos foram considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3807/DF, julgada em 29/06/2020, cuja ementa se transcreve:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSAMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ATRIBUIÇÃO À AUTORIDADE JUDICIAL DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO E REQUISICÃO DOS EXAMES E PERÍCIAS NECESSÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA AO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE ”

24. A propositura, portanto, configura nítida violação do pacto federativo, sob a vertente da repartição vertical de competências, pois ao município não compete legislar sobre direito processual penal (CR/88, art. 22, I), estando, pois, presente a inconstitucionalidade formal, além da inconstitucionalidade material por violar o artigo 144, §§ 1º e 4º.

25. Sob o segundo aspecto da inconstitucionalidade formal, ainda que fosse permitido o município legislar sobre a temática em análise, haveria, a meu ver, presente o vício de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, iniciar processo legislativo que visa a dispor sobre regime jurídico dos respectivos servidores, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, II, “c” da CR/88¹⁰, artigo 24, § 2º, item 4¹¹ da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável ao

¹⁰ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

municípios por força do artigo 144¹² da Carta Estadual, sem olvidar, ainda, que essa Carta consagra o princípio da separação de poderes em seu artigo 5º¹³.

26. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 89 da Lei Orgânica do Município de Botucatu, que dispõe acerca da incidência da sexta-parte sobre os vencimentos integrais dos servidores públicos municipais. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Vício formal configurado. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Violação aos artigos 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal; artigos 5º, caput, e § 2º, 24, § 2º, item 1 e 4, e 144 da Constituição Estadual. Aplicação da tese firmada no Tema 223 pelo STF e precedentes deste Órgão Especial. Incidente acolhido para declarar a inconstitucionalidade do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Botucatu. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0037297-46.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)".

¹¹ CE/SP, Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

¹² CE/SP, Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

¹³ CE/SP, Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. **Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes.** Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2280914-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)" *Grifo nosso*

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ OTAVIO PEREIRA PAULA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B799-568F-1CC9-6BA4.

21



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.491, de 20 de fevereiro de 2017, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE PONTO DOS INTEGRANTES DO SUPORTE PEDAGÓGICO, INSPETORES DE ALUNOS E DOS AUXILIARES DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DO RECESSO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR DISPONDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INADMISSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Incumbe ao Prefeito a disciplina das hipóteses de afastamento e de dispensa de ponto de servidores municipais, encaminhando ao Poder Legislativo proposta de lei dispondo sobre regime jurídico do funcionalismo público, incidindo em vício de inconstitucionalidade formal a norma local, oriunda de iniciativa parlamentar, que regula matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2016551-26.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)".

27. Trata-se, portanto, de propositura legislativa que viola o princípio da separação de poderes em razão do vício de iniciativa, por imiscuir em assunto privativo do Poder Executivo.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ OTAVIO PEREIRA PAULA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B799-568F-1CC9-6BA4.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

28. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 7/2021, por violação dos artigos 22, I e 144, §§ 1º e 4º da CR/88 e artigos 5º, 24, § 2º, "4" e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 31 de março de 2021.

LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara
OAB/SP 342.507

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ OTAVIO PEREIRA PAULA.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B799-568F-1CC9-6BA4.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B799-568F-1CC9-6BA4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B799-568F-1CC9-6BA4



Hash do Documento

3B4ACC621D81F77DC56A8A799A9EF3A13637368EE6C393915409E97F4D3A1C49

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/04/2021 é(são) :

LUIZ OTAVIO PEREIRA PAULA - 055.096.836-94 em 02/04/2021

16:58 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

